## Ref. Sessão: Plenária OrdináriaNº 654

DECISÃO Nº PL **23/2017**

Interessado: **Prot. 1053942/2016 – IFPB – CAMPUS DE PATOS-PB**

Assunto: Solicita Cadastro do Curso Técnico em Eletrotécnica – Integrado.

EMENTA:. Aprova por unanimidade o parecer do relator que defere pelo cadastro do Curso Técnico em Eletrotécnico, no âmbito do CREA-PB - código 123 -05 -00 nos termos da Resolução 1.010/2005 do CONFEA.

D E C I S Ã O

 O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **654**, realizada em 13 de março de 2017; Considerando a solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus de Patos-PB, objetivando o cadastro do curso Técnico em Eletrotécnica – Integrado, ofertado pelo Instituto naquela cidade; Considerando que o processo foi devidamente instruído contendo pareceres das Assessorias Técnica e Jurídica pelo deferimento do pleito, considerando o atendimento ao disposto na RESOLUÇÃO Nº1073 DE 2016 do CONFEA, bem como o DECRETO Nº 5.773/06 do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Destaca ainda que o CURSO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (código – 123-05-00, Tabela de Títulos do CONFEA), ofertado pelo IFPB/CAMPUS PATOS, tem carga de 1.338 ( mil e trezentas e trinta e oito) horas aulas atende a carga Mínima do MEC que é de 1.200( mil e duzentas); Considerando que o mérito foi apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional e pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que após análise probatória dos autos deferiram pelo cadastro do “CURSO TÉCNICO INTEGRADO EM ELETROTÉCNICA”, ministrado pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA – IFPB Campus Patos - PB; Que seja concedido aos egressos do curso acima mencionado, o título de “TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA” constante da Tabela de Títulos Profissionais, com o código 123-05-00, instituída pela Resolução n° 473, de 2002, do Confea; Que as atribuições iniciais a serem concedidas aos egressos do curso TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campos de Patos – PB, posteriormente a aprovação do referido cadastro, serão fixadas com base no art. 2º da Lei 5.524, de 1968 e, nos arts. 3º e 4º do Decreto 90.922, de 1985, respeitados os limites de suas formações; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor “ *.......FUNDAMENTAÇÃO: Considerando que: 1. O processo foi instruído de acordo com a legislação vigente; 2. O formulário B, referente ao cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado encontra-se devidamente preenchido com as informações pertinentes e necessárias; 3. O posicionamento das AST, ATJ e a CEEC que se posicionaram favoravelmente pelo deferimento do pleito; 4. A Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, por sua vez conclui favoravelmente ao cadastramento do curso; 5.Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; 5.Em análise da documentação não constatamos o registro dos profissionais docentes, no Sistema CONFEA/CREA; 6. A Instituição de ensino interessada já oferta Cursos de Nível Superior, Tecnólogo e Nível Médio, constante na Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA contemplados na Res. Nº 1073/2016. PARECER – Pleito deferido. A luz da legislação vigente, somos de parecer favorável ao cadastramento do Curso Técnico em Eletrotécnica Integrado, código 123-05-00, nos termos da Res. 473/2002 do CONFEA. Os seus egressos (Técnicos de Nível Médio) sejam concedidas as atribuições fixadas no art. 2º da Lei Nº 5.524/1968, combinado com os artigos 3º e 4º do Decreto Nº 90.922/1985, compatíveis com a sua grade de formação curricular. É nosso parecer. Eng.Luiz Carlos Carvalho de Oliveira – Relator*.”*,* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho** e **Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho** e **Pedro Paulo do Rego Luna**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de março de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

-Presidente -